

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

JEAN CARLOS DIAS

RUBENS BEÇAK

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-398-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

A realização do “IV Encontro Virtual do CONPEDI” nesse momento ainda de restrições aos eventos presenciais decorrentes da necessidade do isolamento social imposto pela pandemia da COVID 19 obriga ainda a uma reflexão sobre o acerto da decisão na realização do Encontro nessa condição de adversidade.

A virtualística tem funcionado como forma possível a assegurar o evento, em evidente privilégio dos esforços daqueles que realizaram o seu denodo de pesquisa, como forma de viabilizar suas apresentações para a comunidade científica. É claro que o formato já vem demonstrando certo cansaço na sua utilização constante, mormente aqui analisada de perspectiva acadêmica, mas, entre as perspectivas da não realização e sua realização virtual, por óbvio, o segundo desvã se impôs.

O Grupo de Trabalho “FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I”, reunião saudável de tradicionais GTs, contou com excelentes trabalhos e profícuas discussões sobre eles, em debate instigante que possibilitou o enfoque de múltiplas abordagens, dentro da melhor experiência dos encontros anteriores do CONPEDI. Assim, tivemos a apresentação de 27 trabalhos, listados no índice, com investigações muito bem elaboradas, em amostra significativa do que de melhor se produz no nosso país, nos campos objeto das temáticas do GT.

Num primeiro bloco ordenado das exposições, tivemos as apresentações dos trabalhos de Eric Araujo Andrade Oliveira e Jadson Correia de Oliveira, com interessante discussão sobre a possibilidade de integração da Análise Econômica do Direito ao âmbito da Epistemologia Jurídica; o de Antônio Lúcio Túlio de Oliveira Barbosa, acerca da história da Hermenêutica e o denominado ‘giro linguístico’; o de Raphael de Abreu Senna Caronti, abordando a Teoria de Alexy eventualmente ser aplicada sobre a ótica dos princípios do Direito Ambiental Brasileiro; o de Lucas Augusto Gaioski Pagani, Bruno Smolarek Dias e Victor Augusto Gaioski Pagani, abordando os limites definidores do que é aplicação do direito e o que é interpretação, com a questão do Ativismo Judicial; o de Victor Augusto de Oliveira e Victor Sales Pinheiro, trazendo diferenças conceituais entre Finnis e Posner na questão da razoabilidade prática e pragmatismo; o de Lilian Mara Pinhon e Fernanda Resende Severino, na temática da presunção da inocência e o papel de uma “(des)necessidade de uma única

interpretação”; o de Fabricio Carlos Zanin e Sergio Weyl Albuquerque Costa, trazendo a questão da crítica hermenêutica do Direito e os limites do positivismo jurídico (“Da discricionariedade à Teoria da Decisão”) e afinal; o de Juan Pablo Ferreira Gomes, sobre aspectos narrativos e discursivos da prova em Foucault (“A invenção da verdade”).

Em um segundo bloco, seguiram-se as seguintes apresentações HERMENÊUTICA JURÍDICA COMO PROPULSORA DA EFICIÊNCIA JUDICIAL .Denilson Moura Da Silva. Objetiva-se estudar aqui a hermenêutica jurídica, aqui entendida como a interpretação realizada pelos órgãos judiciais. Abordar-se-á as hipóteses possíveis de emprego da técnica hermenêutica como propulsora da celeridade processual, contribuindo para a eficiência do Poder Judiciário.

O ESTADO DEMOCRÁTICO E O DEVER CONSTITUCIONAL DE ASSEGURAR UMA SOCIEDADE FRATERNA: RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS Ana Gabriela Dalboni Rocha , Carlos Augusto Alcântara Machado.

Trata da previsão constitucional de uma sociedade fraterna impõe aos indivíduos e ao Estado o dever de observância ao Princípio da Fraternidade, que se constitui em fundamento de validade de atos e normas jurídicas

PARADOXO DA (IN) TOLERÂNCIA EM KARL POPPER E OS LIMITES-FRONTEIRAS DO DISCURSO DE ÓDIO

Juan Pablo Ferreira Gomes

O trabalho parte do “paradoxo da tolerância” de Karl Popper para investigar as fronteiras e os limites jurídicos ao que se concebe como (in) tolerante, no que passou a ser definido enquanto discurso de ódio na atualidade.

O PARADOXO DE SEGUIR REGRAS: DUAS CRÍTICAS AS LEITURAS COMUNS DE WITTGENSTEIN

Liziane Parreira

Wittgenstein é um importante filósofo da linguagem, sua filosofia pode ser dividida em duas fases. Na primeira fase tem-se um autor de formação positivista-lógica do "Tractatus Logico-Philosophicus" e na segunda fase um hermeneuta preocupado com o significado da linguagem em "Investigações Filosóficas".

O PLURAL NO CICLO DE LUTAS: CULTURA POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA DURANTE A REVOLUÇÃO MUNDIAL DE 1968 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA TEORIA SOCIAL DO DIREITO

Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior , Antonio Carlos Wolkmer

A presente investigação apresenta uma reflexão acerca do surgimento do plural nas lutas sócio-políticas que se projetaram a partir do giro descolonizador realizado pela esquerda latino-americana. O objetivo geral consiste em identificar a mudança na cultura política ocorrida durante o primeiro ciclo de lutas na América Latina e suas consequências na teoria social do direito.

O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO: O STF E CONTRIBUIÇÕES PARA A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Guilherme Nunes de Paiva , Renata Albuquerque Lima

A interpretação conforme à Constituição surgiu como uma técnica de controle de constitucionalidade, ou de interpretação, no escopo de conceder à uma norma infraconstitucional com multissignificados, um sentido que se coadune à Constituição.

O RESGATE DAS VIRTUDES PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski , Valéria Silva Galdino Cardin

O artigo realiza uma abordagem acerca da necessidade do resgate das virtudes na sociedade contemporânea, sobretudo na ordem econômica pátria para a efetivação da dignidade da pessoa humana

OS LIMITES ENTRE A APLICAÇÃO E A CRIAÇÃO DO DIREITO: INTERPRETAÇÃO OU ATIVISMO JUDICIAL?

Lucas Augusto Gaioski Pagani , Bruno Smolarek Dias , Vitor Augusto Gaioski Pagani

O presente artigo visa discutir a possibilidade da criação do Direito através do Ativismo judicial ou a aplicação do direito através do papel interpretativo do magistrado, trazendo as diferenciações entre a aplicação do

Direito e a Criação de um novo Direito, não previsto anteriormente por nenhuma regra jurídica.

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO TECNOLÓGICO NO ESTADO CONSTITUCIONAL

Leila Diniz , Luciano Jose Machado Do Amorim , João Victor Vieira de Sant'anna

O presente artigo tem por objetivo explorar a evolução desde a supremacia constitucional, consubstanciada no positivismo jurídico, passando pela implementação e acentuado uso dos precedentes judiciais em nossos tribunais, com sopesamento dos princípios colocados em conflito, até chegar na lacuna existente no ordenamento, dentre várias, também para os confrontos atuais, surgidos a partir do avanço digital, em que princípios constitucionais de primeira ordem colidem com atuais princípios tecnológicos

PONDERAÇÕES SOBRE A DOGMÁTICA JURÍDICA E A ZETÉTICA JURÍDICA PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL: A NECESSÁRIA REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E RECONTEXTUALIZAÇÃO

Bruna Medeiros Bolzani , Elenise Felzke Schonardie

O artigo tem como objetivo analisar a dogmática jurídica e a zetética jurídica no que concerne ao direito ambiental com o intuito de demonstrar a necessária abertura da dogmática jurídica à zetética jurídica, diante do contexto contemporâneo de emergência climática.

POR UMA ABORDAGEM EXPERIENCIALISTA DO DIREITO: A METAFORICIDADE DA COGNIÇÃO E AS REALIDADES JURÍDICAS

Monica Fontenelle Carneiro , Rodrigo Dutra da Silva

O presente estudo objetiva apresentar o direito e a prática jurídica como categorias cognitivas e linguísticas expressas metaforicamente, bem como a importância da metáfora para a capacidade humana de pensar e construir sentidos

RAZOABILIDADE PRÁTICA E PRAGMATISMO: DIFERENÇAS CONCEITUAIS ENTRE FINNIS E POSNER NA ANÁLISE JURÍDICA DO CASAMENTO

Victor Augusto de Oliveira Meira , Victor Sales Pinheiro

O artigo objetiva diferenciar duas modernas teorias do direito a partir do instituto jurídico do casamento: a análise econômica do direito e o direito natural analítico, utilizando como referência a obra de Richard Posner e John Finnis.

REFLEXÕES SOBRE O JULGAMENTO DA ADI N. 6341/DF: UM ESTUDO HERMENÊUTICO DA DECISÃO DO STF E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Thiago Braga Parente , Renata Albuquerque Lima

Este artigo tem como objetivo estudar o julgamento de uma medida cautelar na ADI n. 6341 /DF, abordando a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito dos direitos fundamentais e examinando a colisão entre direitos fundamentais diante da prevalência do direito à saúde.

UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A ORIGEM DA HERMENÊUTICA NA TERCEIRA CRÍTICA

Jaci Rene Costa Garcia

Tendo como objetivo geral investigar o papel da estética kantiana para a hermenêutica, a delimitação do estudo envolve: [i] uma abordagem filosófica unificada pelo sistema crítico kantiano capaz de identificar os pressupostos que permita a realização dos julgamentos, [ii] o lugar do humano na comunidade e [iii]

VALORAÇÃO DA NATUREZA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: ANÁLISE AXIOLÓGICA E ECOLÓGICA

Aline Cirilo Caldas , Bárbara Vier , Miguel Etinger de Araujo Junior

A sociedade está em constante modificação, em razão de vários fatores, desses destacam-se os embates sociais emergentes, os quais refletem no modo de conceber as questões humanas e solucionar problemas.

Por tudo que se observa, trata-se de uma importante reunião de pesquisas que merecem serem consultadas como fontes do imaginário jurídico em 2021.

19. O artigo apresentado por Ana Flávia Costa Eccard analisa, adotando o pensamento de Zygmunt Bauman, a transformação, na contemporaneidade, das relações sociais. Essas

passam a ser, cada vez mais, líquidas e marcadas por uma imediatidade. Esse cenário, por sua vez, altera as concepções e estruturas básicas, com impactos de várias ordens, inclusive no cenário normativo em que o Direito está inserido.

20. Liziane Parreira apresentou trabalho que investiga criticamente as concepções mais comuns do pensamento de Wittgenstein. O trabalho sugere que as abordagens usuais deixam de lado aspectos relevantes das obras do autor e propõe, em alguns aspectos, uma atualização dessas percepções.

21. Renan Aguiar examina em trabalho a possibilidade de sustentar uma leitura pragmática, fundada, essencialmente, numa conexão entre a linguagem e as relações intersubjetivas. O marco teórico essencial Richard Rorty é examinado a partir desse contexto.

22. Rodrigo Dutra socializou suas conclusões a respeito do artigo submetido, propondo uma nova abordagem do Direito. O centro da proposta envolve uma perspectiva experiencial em que a cognição pode ser tomada como uma metáfora constitutiva de diversos contextos jurídicos.

23. Aline Cirilo Caldas e Barbara Vier apresentaram artigo que propõe uma leitura valorativa e ecológica do ordenamento jurídico brasileiro. Essa abordagem propõe uma valorização da natureza como um parâmetro na interpretação e aplicação das normas jurídicas.

24. Carlos Roberto Oliveira apresentou estudo a respeito do caso fortuito e força maior como fatores jurídicos relevantes na compreensão de obrigações contratuais. Em especial foi adotado como pano de fundo os contratos de fornecimento de vacinas e as implicações sobre a sua operacionalidade jurídica efetiva.

25. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho apresentou artigo relacionado à investigação hermenêutica da extrapolação, feita pelo Supremo Tribunal Federal, da imunidade constitucional dos livros impressos para os livros eletrônicos. O texto examina os fundamentos desse contexto interpretativo refletindo quanto ao seu efetivo cabimento.

26. No texto socializado Ulisses Arjan Cruz dos Santos, Laura Maria Santiago Lucas e Valmir Cesar Pozzetti examinam o pensamento de Thomas Hobbes. No estudo chamam a atenção de que o autor pensa a fraternidade como instrumento de concretização da paz social. Nesse contexto propõem uma ampliação da leitura política do autor.

27. O texto apresentado por Jorge Alberto Macedo Acosta Junior, examina os impactos na cultura política na América Latina dos movimentos intelectuais europeus ocorridos no ano de 1968. Especialmente são examinadas as influências no campo da teoria do Direito.

Jean Carlos Dias

Rubens Beçak

Leonel Severo Rocha

A FRATERNIDADE COMO INSTRUMENTO CONCRETIZADOR DA PAZ SOCIAL À LUZ DA TEORIA DA FUNÇÃO ESTATAL DE THOMAS HOBBS

THE FRATERNITY AS AN INSTRUMENT TO IMPROVE SOCIAL PEACE IN LIGHT OF THE THEORY OF THE STATE FUNCTION OF THOMAS HOBBS

Ulisses Arjan Cruz dos Santos ¹

Laura Maria Santiago Lucas ²

Valmir César Pozzetti ³

Resumo

O objetivo desta pesquisa é o de analisar o Princípio da Fraternidade, sob a ótica da Teoria Hobbesiana e a renúncia da liberdade humana frente ao Estado, para preservar a ordem e segurança entre os cidadãos. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com uso da doutrina e da legislação e, quanto aos fins, qualitativa. Conclui-se que a “limitação das liberdades” justifica a construção de uma sociedade pacífica através do contrato social.

Palavras-chave: Estado hobbesiano, Função estatal, Princípio da fraternidade, Paz social, Teoria hobbesiana

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research is to analyze the Principle of Fraternity, from the perspective of the Hobbesian Theory and the renunciation of human freedom before the State, in order to preserve order and security among citizens. The methodology used in this research was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical, using doctrine and legislation and, as for the purposes, qualitative. It is concluded that the “limitation of freedoms” justifies the construction of a peaceful society through the social contract.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hobbesian state, State function, Principle of fraternity, Social peace, Hobbesian theory

¹ Mestrando em Direito Ambiental na UCS e em Ciências Ambientais e Sustentabilidade na Amazônia na UFAM. Especialista em Direito Tributário pela FAMETRO e em Docência no Ensino Superior pela UCAM

² Mestranda em Função Social do Direito na FADISP

³ Pós Doutor em Direito à Alimentação Sadia pela Università di Salerno. Doutor em Biodireito/Direito Ambiental e Mestre em Direito do Urbanismo e do Meio Ambiente pela Université de Limoges

1. Introdução

Os crimes são fatos sociais presentes em todas as sociedades, mudando apenas a forma com o passar do tempo e evolução das leis de controle estatal. O presente estudo se justifica diante dos altíssimos índices de violência no país e a compreensão da transferência mútua de direito para tutela do poder estatal para garantir que as partes não violem as promessas do contrato social e o alcance de uma sociedade mais pacífica e justa através da “regra de ouro” que permeia o princípio da fraternidade, presente na teoria do Estado de Hobbes. O objetivo desta pesquisa é o de analisar o Princípio da Fraternidade, sob a ótica da Teoria Hobbesiana e a renúncia da liberdade humana frente ao Estado, para preservar a ordem e segurança entre os cidadãos.

A problemática que envolve a pesquisa é: de que forma a fraternidade pode assegurar a paz social à luz dos ensinamentos de Thomas Hobbes? A pesquisa se justifica tendo em vista que é necessário entender que a ausência do Estado estimula uma permanente situação de guerra e para evitar a discórdia, o Estado Político precisa cumprir a sua função estatal e o contrato social, visando controlar a natureza do homem. A metodologia a ser utilizada nessa pesquisa é a do método dedutivo, quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica e quanto aos fins será qualitativa.

2. O estado de guerra: a condição natural da humanidade

O estado de natureza ou de guerra que consiste em determinado período de tempo real ou imaginário onde os homens conviviam “naturalmente”, antes de formar uma sociedade civil organizada, é o mito fundador do direito natural moderno. Segundo Bobbio (1986, p. 13) “doutrina que funda os direitos humanos é a teoria dos direitos naturais, conhecida também como jusnaturalismo moderno que inicia com o filósofo inglês Thomas Hobbes no século XVI/XVII”. Há homens em um estado de natureza anterior à criação do Estado civil, que vivem numa condição de igualdade diante da necessidade e da morte e gozam de direitos naturais intrínsecos, tais como o direito à vida, à propriedade, à liberdade.

Segundo Hobbes (2019, p. 116), “os homens no estado de natureza viviam em uma condição de guerra permanente, cada um querendo os seus direitos e se chocando com os direitos dos outros”. Por isso, é necessário sair do estado de natureza para formar o Estado civil, onde os direitos, teoricamente ilimitados, mas praticamente inviabilizados, seriam garantidos. Hobbes (2019, p. 117) parte do princípio de que a natureza faz os homens iguais. Ainda que o homem tenha mais força fisicamente, o outro poderá vencê-lo pela astúcia:

A Natureza fez homens iguais nas faculdades corporais e mentais; apesar disso, é possível às vezes encontrar um homem manifestamente mais forte no corpo ou rápido na mente do que outro; ainda assim quando tudo é considerado simultaneamente, a diferença entre homem e homem não é tão considerável, de maneira que alguém possa reclamar, com base nela para si mesmo, um benefício qualquer que outro não aspirar com ele. Com efeito, quanto à força corpórea, o mais débil tem bastante força para matar o mais forte, ainda que ocorra mediante maquinação secreta ou confederando-se com outros que se encontram diante do mesmo perigo.

Ainda que um homem tenha mais força corporal poderá perder em uma guerra para outro com força corporal menor, que tenha condições intelectuais de maquinar secretamente contra ele, ou aliando-se a outro homem que também se ache em situação de ameaça.

No que concerne à questão espiritual, também coloca os homens em situação de igualdade, isto porque o homem tem a presunção de que possui sabedoria em maior grau do que o outro. Segundo Hobbes (2019, p. 117-118) “por tal é a natureza dos homens, conquanto eles possam reconhecer muitos outros como sagazes, ou mais eloquentes, ou mais apreendidos; ainda assim, eles dificilmente irão acreditar ter ali tantos homens tão sábios quanto eles mesmos”.

Dessa capacidade entre humanos resulta outra igualdade: a esperança. Quando um homem almeja algo e crê não poder usufruí-lo por conta de outro que também almeja esta e torna-se inimigo daquele. Nasce assim, um temor pelo simples fato de saber do poder do outro. Esse temor é na verdade uma desconfiança mútua e a dominação que um pretende ter sobre o outro ocorre por conta da própria necessidade de sobrevivência. Por conta dessa desconfiança, Hobbes entende que não existe entre os homens prazer em reunir-se. Skinner (1996, p. 56) ao afirmar que um indivíduo tem desconfiança do outro e que prefere o afastamento à aproximação, diverge de um pressuposto herdado por Aristóteles de que “o homem é por natureza uma criatura sociável e civil”.

A contraposição ao pensamento Aristotélico, baseia-se no fato de que em um estado natural todos têm direito a tudo. A natureza humana baseia-se na disputa e as causas principais são: competição, desconfiança e glória. A competição leva os homens a se atacarem, mutuamente, e ao desconfiar do outro. Hobbes assevera (2019, p. 119):

A primeira faz os homens invadir ganho, a segunda pela segurança, a terceira por reputação. A primeira usa a violência para fazê-los mestres das pessoas, esposas, mulheres e rebanhos dos outros homens. A segunda para defenderem-se, a terceira por frivolidades, como uma palavra, um sorriso, uma opinião diferente e qualquer outro sinal de subestimação, quer seja diretamente em suas próprias pessoas, quer pelo reflexo em seus parentes, seus amigos, suas nações, suas profissões ou seus nomes.

Hobbes (2019, p. 119) entende que quando não existe um poder capaz de manter a humanidade em uma atitude de respeito, a guerra se instala e se estabelece “uma guerra tal que é de todos contra todos”. Esse estado de desconfiança torna a vida humana solitária, pobre, sórdida, embrutecida e curta. Considerando o estado de permanente busca pela preservação da vida, não há justiça e nem injustiça, pois não há lei, não há um poder comum.

Se não há um poder comum, se não há lei, não existe o certo ou o errado, nada pode ser considerado injusto. Nessa condição também não há propriedade, nem domínio. Hobbes (2019, p. 121) destaca que “é natural também que em dita condição não exista propriedade nem domínio, nem distinção entre o teu e o meu, só pertence a cada um o que pode ser tomado e apenas o que pode conservá-lo”.

A paixão que o faz superar essa situação miserável é o sentimento de medo da morte, além do desejo de obter aquilo que lhe traga conforto por intermédio do trabalho. Hobbes fundamenta sua teoria política sob o argumento de que o maior inimigo da natureza do homem é o próprio homem. Pois, muito embora a paixão o incline à paz, somente será possível alcançá-la renunciando à liberdade natural.

Skinner (2010, p. 57) arrazoa que essa condição de liberdade natural coloca o homem em uma iminente situação de derrota, isto porque “nenhum homem tem poder suficiente para assegurar, por um tempo longo, sua preservação contra adversários”. A liberdade, no estado de natureza, jamais poderá ser exercida em grande amplitude, pois sempre corre o risco de ser confiscada. Há ainda outra maneira possível de se perder a liberdade, que não acontece pela perda da capacidade de mantê-la, mas pela perda do direito de agir segundo sua vontade e poderes.

Hobbes esclarece que é possível transferir por intermédio de um contrato o direito de agir segundo suas vontades e poderes, essa transferência por intermédio de convenções ocorre quando o homem se sujeita às regras da lei e do governo. A transferência e renúncia de poderes surge como uma estratégia de preservação da vida é o motivo e o fim dessa escolha.

No estado de natureza, portanto, há uma guerra de todos contra todos, não existe o justo e o injusto. Pela não existência da lei tudo é permitido em nome da sobrevivência. O homem, nesta perspectiva é um ser antissocial, que por medo do outro, prefere viver isoladamente temendo ao ataque de outro homem. A verdade é que embora no estado de natureza tudo seja permitido, a liberdade é limitada, pois não há como o homem manter-se eternamente seguro e preservado diante do adversário. Por conta da certeza de ataque e

derrota iminente, o homem é capaz de transferir e renunciar o direito de liberdade em busca da paz, por meio de um contrato.

3. O contrato como renúncia de liberdades em prol da paz

A lei natural consiste em uma regra que proíbe o ser humano de agir de modo que coloque em risco sua vida ou sua preservação. O direito natural, conhecido como *jus naturale*, compreende justamente na liberdade que cada homem tem de utilizar-se de todos os artifícios necessários para preservar sua existência. A lei natural, *lex naturalis*, é de igual forma uma regra que proíbe o ser humano de privar-se da vida. Assim, Skinner (2010, p. 51) afirma que “Hobbes elabora uma tese de que a liberdade natural é equivalente ao direito natural, juntando a essas observações uma tese ainda mais desafiadora ao estipular que a liberdade natural é equivalente ao direito natural”.

Desse modo, a condição humana no estado de natureza é a guerra de todos contra todos, pois não existe algo capaz de ajudá-lo a preservar sua vida, podendo utilizar-se de todos os meios possíveis em sua defesa. Como visto alhures, é impossível manter-se seguro do inimigo durante todo o tempo, por isso a busca da paz passa a ser também uma regra de sobrevivência. Ao renunciar de seu direito de ter todas as coisas, limitando a sua liberdade encontra-se a paz e sua própria garantia de sobrevivência. Hobbes (2010, p. 124-125) elucida:

Enquanto todo homem detiver o direito de fazer qualquer coisa que deseja, todos os homens permanecerão na condição de guerra. Mas, se outros homens não abdicarem de seus direitos, assim como ele, consequentemente não há razão para nenhum deles despir-se de seus direitos, pois isso o exporia a uma condição de presa (a qual nenhum homem está atrelado) em vez de colocar a si próprio em paz.

O abandono ou renúncia ao seu direito por intermédio do contrato acaba por originar a sociedade civil e o estado. Ribeiro (2020, p. 316) indica que “a função social dos contratos repercute não somente dentro do contrato (intra partes), como também fora deste (extra partes)”. Porém, considerando a natureza humana, marcada pela maldade, a decisão pela renúncia ou transferência de direitos se deu com vistas à garantia da sobrevivência. Reale (2002, p. 617) ensina:

O contratualismo assumiu os aspectos mais diversos. Ora um contratualismo pessimista, ora um contratualismo otimista. Para Hobbes, por exemplo, o homem é um ser mau por natureza, somente preocupado com os próprios interesses, e sem cuidados pelos interesses alheios, tendo se decidido a viver em sociedade ao

perceber que a violência era causadora de maiores danos. A sociedade ter-se-ia originado da limitação recíproca de egoísmos.

Hobbes (2019, p.127) explicita que “a renúncia do direito é uma limitação de egoísmos, pois o homem busca, na verdade, sua segurança pessoal. A mútua transferência de direitos, é o que os homens chamam de contrato”. O contrato social, nesse diapasão, possui uma função lógica e um critério deontológico, pois está associado ao problema da autoridade, da liberdade e da obediência à lei.

A transferência de direitos, é, pois, uma lei natural, que sendo conservada contribui para a paz da humanidade. Acontece que para a garantia da paz é necessário que haja obediência aos pactos, caso contrário, haveria um retorno ao estado natural, em que não haveria limitação de direitos, pois tudo seria possível em nome da sobrevivência. Considerando que no estado de natureza, não há pactos e tampouco transferência de direitos, todos podem tudo, então não há que se falar em injustiça.

O pacto social é um acordo entre os indivíduos livres para a formação da sociedade civil que, desta maneira, supera o estado de natureza. Através deste pacto os indivíduos, que viviam como multidão dispersa no estado de natureza, tornam-se um povo. O preço a pagar é a perda da liberdade absoluta que cada um gozava no estado natural para entregá-la nas mãos do soberano. O poder que se constitui a partir do pacto tem sua origem não mais em Deus ou na natureza, mas no “consenso” entre os indivíduos. Nasce a ideia do “povo” ou da “nação” como origem e fundamento do poder.

A origem e a fonte da justiça, segundo Hobbes (2019, p. 135), “se encontra nessa lei natural. Entretanto, após sua celebração, é uma injustiça romper o pacto. A definição de injustiça é, pois, o não cumprimento de um pacto. E tudo que não é injusto é justo”. São os princípios racionais que indicam ao homem como sair do estado de natureza e garantir a paz. Se o homem fosse um ser somente de razão seguiria estas leis sem precisão de ser forçado a tanto, mas como ele é também um ser de paixão é preciso que intervenha uma força para obrigá-lo a seguir essas leis. Ribeiro (2020, p. 317) declara que “o princípio da função social do contrato nos leva a caminhar em vistas de uma nova dimensão contratual, que não mais se concentra na segurança jurídica, mas encontra sentido na satisfação dos interesses da coletividade, que encontra sintonia no princípio da fraternidade”.

A sujeição aos imperativos da lei e do governo é o pacto mais importante que o homem estabelece. Se tornar súdito é pactuar a própria submissão a um soberano, pois expressa a vontade de renunciar ao seu direito de resistir e conclui nascer o corpo político. Skinner (2019, p. 60) destaca:

Quando um número suficientemente grande de pessoas executa certo ato de submissão, isso produz o efeito de fazer nascer um corpo “fictício”, um corpo composto de membros da multidão em uma única *Persona* por terem concordado em criar um soberano único com o qual suas vontades individuais estão “envolvidas” ou “incluídas”.

Embora no século XVII a ideia de política tenha sido amplamente difundida na Inglaterra, Hobbes se destacou ao conceber a política como a arte de governar cidades. O corpo político seria definido por essa reunião de pessoas unidas por um poder comum, cujo objetivo seria a paz, defesa e benefício comum. As convenções estabelecidas entre os homens em união a um poder comum denominadas de corpos políticos, como uma instituição arbitrária, posto que há uma multidão que renuncia sua liberdade em prol da segurança e paz. Apesar do reconhecimento de certa arbitrariedade, Hobbes sustenta que, se a paz é nosso objetivo, então não temos outra opção senão instituir essa forma absoluta de soberania.

4. O Estado de Thomas Hobbes

Para Hobbes, o Estado constitui-se quando uma multidão de homens concorda e pactua que qualquer outro homem ou até mesmo uma assembleia os represente. Hobbes esclarece que o representante exercerá a representação, inclusive contra aqueles que não o elegeram. A autorização a esse homem ou para uma assembleia, objetiva na verdade a convivência pacífica e proteção frente aos outros homens. Skinner (2010, p. 163) observa que “uma república é instituída quando uma multidão de homens concorda e faz um pacto, cada um com cada um, e que a qualquer homem ou assembleia de homens a que lhe atribua pela maioria o direito de representar a pessoas de todos eles”.

Uma multidão torna-se apenas uma pessoa, assim tudo que o soberano ordena conta com a vontade de todos. Há uma unidade real provocada pela convenção de cada um. Skinner (2010, p. 175) explana que Hobbes argumenta a seguir que autorizar um representante soberano tem por efeito converter os membros individuais da multidão em uma única pessoa. Quando a multidão se une a uma pessoa nasce o Estado e, Hobbes (2019, p. 161) observa que “isto feito, para a multidão assim unida em uma pessoa, dá-se o nome de República, em latim *Civitas*”. O grande Leviatã seria aquele Deus imortal a quem os homens devem a paz e a defesa. O soberano seria, portanto, o titular desse poder e os súditos seriam os restantes. Em sua concepção, Hobbes esclarece que o poder soberano pode ser adquirido de duas formas:

A primeira seria pela força natural, que acontece quando um homem obriga seus filhos a se submeterem a sua autoridade e, na hipótese de recusa, destruí-los; e a segunda acontece no caso de guerra quando os homens concordam entre si em se submeterem voluntariamente a um homem ou a uma assembleia de homens com vistas à proteção. Este é o que Hobbes denomina de Estado político. Hobbes traz ainda a definição que pela força natural há a aquisição e, na segunda forma, o Estado se dá por instituição. O Estado por instituição é o que será tratado no presente trabalho. Em sua obra, Hobbes (2019, p. 148) considera que a República foi instituída quando:

Uma multidão de homens concorda e pactua, cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser o seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem os seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos dos demais homens.

Dessa instituição decorrem todos os direitos e faculdades do Soberano e a consequência é que os súditos não poderão mudar a forma de governo, nem renegar a Monarquia, pois isso denotaria desunião e rompimento do pacto. Registre-se que nem mesmo o pretexto de usar Deus seria possível, posto que seria considerado injusto. Com a Instituição da República não se perde o direito ao poder do soberano. Para Hobbes, o pacto foi realizado, “cada um com cada um” e não do soberano com cada um. Não existe, então, pacto anterior do soberano com os súditos, aliás, nem seria possível, pois não haveria legitimidade para tal.

Outra questão é que não seria possível, após a instituição da República, protestar contra o soberano, sem injustiça. Isto porque se a maioria consentiu por escolher um soberano, a minoria não pode se negar a aceitar os atos dele, que corresponde a vontade da maioria e tem que estar conformado ao que a maioria decidiu. Negar ou não aceitar o ato do soberano, constitui-se injustiça, haja vista ser uma desobediência ao contrato.

De igual modo não há justiça quando um súdito acusa o soberano. Essa regra baseia-se no fato de que se cada um escolheu o soberano e as decisões do soberano correspondem a decisão de todos que pactuaram com ele, a acusação do súdito, acaba sendo contra si próprio, pois o soberano o representa e ainda, nada que o faça pode ser punido pelo súdito, afinal este é autor dos atos do soberano. No que tange à paz e a defesa, o soberano é juiz do que é necessário para concretizar. Em caso de discórdia interna e hostilidade externa poderá usar de tudo o que for necessário para recuperá-las e mantê-las. O soberano também, por conta do seu poder, é o juiz que opta pelas opiniões e doutrinas que são contrárias à paz.

Na paz social de Hobbes (2019, p. 153), “uma doutrina contrária a paz não pode ser verdadeira, tal como a paz e a concórdia não podem ser contrárias à lei da natureza”. Ainda que por alguma negligência ou incapacidade de um governante este venha a defender uma teoria inadequada, não poderão os súditos se rebelarem, pois, estarão em última análise retornando ao estado de guerra.

O soberano tem, segundo Hobbes, o direito de fazer regras pelas quais todos os súditos possam saber o que lhes pertence, e nenhum outro súdito pode tirar-lhes sem injustiça. É a ideia de propriedade. No estado de natureza em que todos tinham direito a tudo o quanto quisessem, vivia-se em iminente estado de guerra. O direito à propriedade passa a ser uma garantia da paz social.

Além da soberania, o governante goza da autoridade judicial e em caso de controvérsia, cabe a ele decidir e julgar. Ao decidir sobre a propriedade, por exemplo, o soberano está garantindo ao súdito que seu direito não seja violado e que se mantenha a paz e para que a guerra seja evitada. Caberá ao Soberano ainda decidir quando a guerra é necessária e será ele sempre o generalíssimo. A decisão sobre a guerra se baseará no interesse do bem comum. O soberano avalia a necessidade da guerra com vistas ao bem comum, bem como os recursos que serão necessários para alcançar o fim.

O direito de escolher todos os conselheiros, ministros, magistrados seja na paz ou na guerra é do soberano, pois para garantir a paz ele pode usar todos os recursos necessários, que achar conveniente para concretizar seu objetivo. Hobbes conclui sobre a necessidade de existir leis de honra e uma avaliação pública da dignidade dos homens, pois a tendência é a guerra e a destruição, considerando as constantes querelas que existem pela desconfiança recíproca. Hobbes (2019, p. 155) arrazoar:

Por último, levando em conta os valores que os homens tendem naturalmente a atribuir a si mesmos, o respeito que esperam receber dos outros, e o pouco valor que atribuem aos outros homens – o que dá origem entre eles a uma emulação constante, assim como querelas, facções, e por último à guerra, à destruição, de uns pelos outros e à diminuição da sua força perante um inimigo comum-, tudo isto torna necessário que existam leis de honra, e uma avaliação pública da dignidade dos homens que merecem, ou que são capazes de bem merecer a república; e também que seja posta força nas mãos de alguns, a fim de dar execução a essas leis.

Desse modo, os filósofos jusnaturalistas reconhecem várias formas de Estado. Hobbes acredita na concepção absolutista com poder uno e monolítico do soberano e controle da religião por parte do Estado; Locke adota a monarquia constitucional ou parlamentar liberal com a divisão dos poderes entre o Rei e o Parlamento, sendo o parlamento a fonte originária do poder e admite a tolerância religiosa, ou seja a existência de mais religiões no

mesmo Estado, Sousa (2017, p. 236) pontua que para Locke, o Estado “é um aparelho que assegura que a lei da natureza regule de fato as relações das pessoas umas com as outras, ou seja, o governo surge não para restringir liberdades individuais, mas para preservá-las”. Rousseau acredita no modelo democrático, onde a Assembleia Geral representa diretamente a vontade popular; Kant inova ao advogar o modelo republicano, no qual a federação mundial de Estados, respeite os direitos fundamentais e a divisão dos poderes, regidos por um direito universal ou cosmopolita.

Apesar das diferentes concepções de Estado, todos os jusnaturalistas modernos, inclusive Hobbes, afirmam que o Estado nasce da associação dos indivíduos livres para proteger e garantir a efetiva realização dos direitos naturais inerentes aos indivíduos, que existiam “antes” da criação do Estado e que cabe ao Estado proteger. Para Hobbes trata-se, sobretudo, do direito à vida, para Locke do direito à propriedade, para Rousseau e Kant do único e verdadeiro direito natural, que inclui todos os outros, isto é, a liberdade entendida como autonomia do sujeito.

5. A regra de ouro e a fraternidade como vetor de paz social

A tríade da Revolução Francesa marcou a civilização moderna. A tradição liberal dos direitos do homem do Século XVII até a metade do Século XIX, quando finalizam a era das revoluções burguesas, extinguiu os privilégios do Antigo Regime. Pezzimenti (2008, p. 74), afirma que “a fraternidade é o mais religioso e o que mais quer respeito pelo outro, pelo o que o outro é e pelo que quer se tornar”. Entretanto, após a Revolução, o vocábulo fraternidade foi sendo gradativamente substituído por solidariedade, como expressa Andrade (2010, p. 28) “o princípio da fraternidade, quase todo o tempo, se quedou como princípio da solidariedade social, a partir da ideia de que um laço fraternal une todos os homens numa só família, a partir de uma base religiosa”.

Segundo Machado, Jaborandy e Barzotto (2018, p. 38) “os ideais da Revolução Francesa tinham como objetivo a derrubada da estrutura política, econômica e social feudal presentes no absolutismo monárquico que como forma de governo estava associada à tirania e a desigualdade social”. Lopes (2011, p. 102) parafraseando o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Ayres de Brito, pondera que “a fraternidade corresponde a uma outra dimensão do ser humano”.

O Direito fraternal já foi reconhecido pelos ordenamentos jurídicos no decorrer da história. Desta forma, a fraternidade já se apresenta como um enunciado no Ordenamento

Jurídico brasileiro. A liberdade, Igualdade e Fraternidade passaram a ser os três princípios da República Francesa, estando presente também no preâmbulo da Constituição Federal brasileira de 1988 que consta expressamente a liberdade, a igualdade e a referência a uma sociedade fraterna:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Além dessa referência no preâmbulo da Magna Carta brasileira de 1988, a fraternidade consta no artigo 3º, I, que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e para tanto, deverá o Estado brasileiro, conforme incisos II, III e IV, do mesmo dispositivo, garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Além disso, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O artigo 170 dispõe que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, tendo como princípios, além de outros, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego. Horita (2012, p. 2) observa:

Com isto vê-se calibrado um equilíbrio entre a liberdade e a igualdade, por meio da fraternidade, levando à efetividade das normas constitucionais, abrindo caminhos para se buscar uma dimensão fraterna e poder perseguir um Estado Fraternal. Desse modo expressa o ministro Ayres Britto afirmando que o Estado, assumiu o clímax do constitucionalismo, terceira e possivelmente última fase do constitucionalismo. Fase que se situa no plano do respeito, de conteúdo fraterno, colocando a fraternidade como um favor que o Direito pode e deve (re)construir o valor da Justiça, que é alicerce mais sólido da paz.

O significado etimológico da palavra “fraternidade” é proveniente do latim e alude a irmãos e seus derivados remetem a questões de ligação sanguínea ou família física ou mítica. Cunha (2001, p. 368) define o termo fraterno no dicionário de etimologia latina como “adjetivo relativo ou pertinente a irmãos, afetuoso”. A fraternidade é profundamente vinculada à questão da solidariedade e à Revolução Francesa, além do destaque para os

grupos sociais, com propensão de contemplação dessa categoria não apenas no viés individual, mas também na dimensão coletiva.

Pozzetti e Zambrano (2020, p. 140) relembram que “a Revolução Francesa surge em um momento em que o povo francês está cansado de viver na miséria, com fome, sem direitos políticos e sem liberdade de expressão, enquanto os soberanos estavam vivendo na luxúria e opulência”. Silva (1986, p. 491) destaca que “sociologicamente fraternidade significa solidariedade enquanto sentimento vigente num grupo social, como no conhecido lema da Revolução Francesa liberdade, igualdade e fraternidade. Irmandade, confraria enquanto instituições sociais”.

A Revolução Francesa colaborou de fato para que a fraternidade assumisse um viés conectivo entre a liberdade e a igualdade, embora sendo uma categoria eminentemente religiosa, junto aos demais princípios contribuiu para a construção de uma nova ordem jurídica burguesa. De acordo com Fonseca (2019, p. 57) “para a construção dessa sociedade igualitária e liberal, a fraternidade passa a ser um novo ponto para a construção de um modelo político em prol da unidade”. Pozzetti e Zambrano (2020, p. 138) explanam:

Os princípios são mandamentos jurídicos que embasam o nascimento e/ou a construção da norma jurídica, de uma determinada sociedade, de um determinado povo. Dessa forma, a norma jurídica só nasce se estiver fundamentada em um princípio e, se surgir, desobedecendo a princípios, deve ser declarada a sua nulidade.

O princípio da fraternidade é, pois, uma garantia de equilíbrio entre os dois outros princípios. Machado (2017, p. 58) alude que “a fraternidade aqui não se trata de um consenso puro e simples, mas sim na ideia onde cada membro da sociedade abra mão de parte de sua liberdade para poder igualar com os demais visando o bem-estar social”. É bem verdade, que a recepção desse princípio passou a destoar, ao operar uma categoria de origem religiosa em uma realidade racionalista iluministas. Skinner (1999, p. 50) retrata:

Por essas considerações preliminares, é certo que a indagação da fraternidade como categoria política encontra uma objeção segundo a qual o uso da fraternidade como razão de decidir consiste na origem religiosa da expressão, o que não se compatibilizaria com a secularização do estado e da sociedade civil levada a modernidade.

Embora, o princípio da Fraternidade tenha tido objeção face ao ideário burguês e tenha se tornado um princípio esquecido, sendo objeto de resgate de alguns doutrinadores na atualidade, é possível afirmar que sua existência remonta a filosofia de Hobbes. Importante registrar que muito embora tenha havido uma apropriação cultural sobre o termo pela

Revolução Francesa e posteriormente objeção face à incompatibilidade de uma categoria de origem religiosa com os objetivos de uma sociedade burguesa, o princípio da fraternidade já possuía função de relevo na era medieval e moderna.

Há uma inclinação natural do homem de evitar o que é danoso com o objetivo de atingir os ornamentos e confortos da vida. E a única maneira de adquirir esses benefícios é viver juntos em paz e sociedade. A razão do homem é procurar a paz, isto porque, para desfrutar dos confortos da vida, faz-se necessário viver em um ambiente de paz. Em sentido diametralmente oposto ao estado natural em que o homem pode todas as coisas, mas vive-se no estado de guerra. Skinner (2010, p. 56) conclui que “em sua fórmula mais celebrada, nessa condição primordial é, pois, uma guerra de todos contra todos, uma condição de hostilidade infundável na qual a própria natureza é destruída”.

Em uma situação em que todos podem tudo, os “apetites” de muitos homens acabarão por determinar dois corolários, quais sejam: que nada poderá ser usufruído e tampouco compartilhado. Skinner (2010, p. 56) assinala que o primeiro é que os “apetites de muitos homens levam-nos a um único e mesmo fim; fim que algumas vezes não pode ser comum e nem dividido”. Feitoza, Flórez e Santos (2020, p. 329) indicam:

Atualmente, movido pela globalização, pelo capitalismo, pelo consumismo e por uma sociedade com poucos valores e princípios humanos, pensar na possibilidade de um mundo diferente com transformações políticas, econômicas, sociais e culturais é quase uma utopia. Nesse mesmo sentido, e considerando que se vive um momento de crise, confusão e discrepância, nessa busca por uma situação diferente, configura-se um panorama de transformação, empoderamento e consciência.

O fato é que a paz somente poderá ser alcançada quando se renuncia a liberdade natural que se coaduna com o conceito de liberdade e com o conceito de fraternidade, em que segundo Baptista (2020, p. 58) “cada membro da sociedade abra mão de parte de sua liberdade para poder igualar com os demais visando o bem-estar social”.

A doutrina do cristianismo social da Igreja Católica influenciou a construção dos direitos humanos. A bíblia tem um convite a convivência fraternal ao afirmar que o homem foi criado por Deus, à sua imagem e semelhança, e todos os homens são irmãos porque filhos de um único Pai; o homem tem um lugar especial no Universo e possui uma inerente dignidade que considera como naturais alguns direitos e deveres fundamentais que Deus pôs no coração de todos os homens. Em algumas doutrinas, a fraternidade é considerada sinônimo de caridade e em outras é feita uma diferença entre os termos. Exemplo dessa diferenciação encontra-se na segunda epístola de São Pedro (2 Pedro, 1:7):

Por estes motivos, esforçai-vos quanto possível por unir à vossa fé a virtude, à virtude a ciência, à ciência a temperança, à temperança a paciência, à paciência a piedade, à piedade o amor fraterno, e ao amor fraterno a caridade. Se estas virtudes se acharem em vós abundantemente, elas não vos deixarão inativos nem infrutuosos no conhecimento de nosso Senhor Jesus Cristo.

A regra de ouro da convivência gregária, vestido no Evangelho de Lucas 6:31 “assim como quereis que os homens vos façam, do mesmo modo lhes fazei vós também”. A fraternidade presente na Bíblia busca a inclusão de todos, em virtude dos homens terem um único Pai e serem todos irmãos independentemente de participar de grupos diferentes. Coda (2008, p 81) argumenta:

A percepção da eficácia da fraternidade cristã é expressa com veemência em relação às três separações que marcavam a realidade da época: a religiosa, entre judeus e gregos; a social, entre escravos e livres; a antropológica, entre homens e mulheres. A afirmação de Paulo não significa que as distinções são eliminadas, mas que é abolida a carga de negatividade que elas contêm e reativada a potencialidade de reciprocidade que, de diversos modos, trazem em si.

As histórias bíblicas associam-se em torno da temática de Deus – monoteísmo e recusa da idolatria – e em relação a humanidade do ser humano. Fromm (2005, p. 22) sugere uma análise focada nesta última variável, retratando a Bíblia como uma obra de antropologia filosófica, nas quais as histórias e aprendizados associam os dois conceitos essenciais que instituem toda a crítica ao inumano constante a vida pessoal e na história: “o conceito de liberdade radical da pessoa e fraternidade entre todos os seres humanos”. Arendt (1993, p. 114) intitula a “pluralidade da condição humana” na linguagem bíblica. Hobbes (2019, p. 68) evidencia:

Porque as leis da natureza (como justiça, a equidade, a modéstia misericórdia e, em suma fazer aos outros o que gostaríamos que nos fizesse) por si mesmas sem o terror de algum poder que as faça observadas, são contrárias as nossas paixões naturais, que nos levam a parcialidade, ao orgulho, à vingança e coisas semelhantes.

O poder instituído é capaz de legitimamente garantir que a regra de ouro seja cumprida, apesar da natureza humana ser contrária a esta regra em virtude de suas paixões, orgulhos e vinganças. Hegel (2002, p. 184) observa que o reconhecimento do atributo da “humanidade” é sempre recíproco, ou seja, a humanidade sempre firmada de dois ou mais sujeitos em relação. Para Baptista (2020, p. 86):

Se por um lado, guerra é um conceito apolítico, a própria essência do estado de natureza, por outro, a paz sendo a finalidade do poder político, está vinculada ao bem comum e não ao bem privado e, como tal, é um conceito exclusivo do estado político.

A paz somente ser dará em decorrência do contrato social e do Estado político. Sobre a paz, Hobbes defende que a sua busca é um atributo essencialmente humano, pois o homem é dotado de razão e capaz de formular um contrato político, essencial para a ordem pacífica. Outrossim, para Bobbio (1909, p. 206-207):

A consagração e a proteção dos direitos fundamentais são a base das constituições de regime democrático, bem como a paz é a condição inarredável para a proteção desses direitos em cada Estado. Sendo assim, pode-se sintetizar que direitos do homem, democracia e paz são três momentos imprescindíveis do mesmo momento histórico.

Contudo, as guerras e conflitos fazem parte da natureza humana e o Estado com todo seu aparato político não é capaz de alterar a essência humana, porém a política é, indubitavelmente, o melhor meio para a busca da paz. Tavares (2020, p. 348) exprime que “a democracia pressupõe o reconhecimento e proteção efetiva dos direitos, e somente com as condições mínimas asseguradas pela democracia será possível resolver os problemas existentes no interior de uma sociedade”.

Moura e Santos (2020, p. 49-50) evidenciam que “a democracia está intimamente ligada com a defesa dos direitos humanos fundamentais, garantia da dignidade humana e exercício da cidadania”. Assim, Bonavides (2011, p. 577) afirma que “uma conquista dessa envergadura faria constitucionalmente irrevogáveis os grandes progressos já obtidos para a construção da sociedade justa, livre e igualitária a que todos aspiram”.

Não há como olvidar de que a obra de Hobbes tem como fundamento à paz. Esta é o centro de sua teoria e constitui-se em instrumento fundamental para a preservação da vida. A preservação da paz é abordada em *Leviatã*, como a primeira e fundamental lei da natureza da qual derivam as demais do direito natural. Conforme Baptista (2020, p. 19), “todas elas seriam, em última instância, indicadas pelo bom senso, como o melhor caminho em direção a um possível convívio social harmônico”.

Na obra *Leviatã*, a teoria hobbesiana, embora seja vista por alguns como totalitária, introduz o conceito de direito e deveres do cidadão, o que demonstra a fraterna visão de que o homem não tem apenas direitos naturais, mas é possuidor de direitos civis. O respeito à propriedade, o bem comum, a inclinação natural do homem de evitar o que é danoso com o objetivo de atingir os ornamentos e confortos da vida, podem ser vistos como a busca pela

fraternidade, onde cada membro da sociedade renúncia parte de sua liberdade para poder igualar com os demais visando o bem-estar social. Lubich (2003, p. 43) ensina:

De fato, é a fraternidade que pode fazer florescer projetos e ações na complexa trama política, econômica, cultural e social do nosso mundo. É a fraternidade que faz sair do isolamento e abre as portas do desenvolvimento aos povos que ainda permanecem excluídos. É a fraternidade que indica como resolver pacificamente as controvérsias e que relega a guerra aos livros de história. É em virtude da fraternidade vivida que se pode sonhar até mesmo esperar alguma forma de comunhão de bens entre países ricos e pobres, já que o escândalo do desequilíbrio existente hoje no mundo é uma das causas principais do terrorismo.

Os ideais políticos perseguidos na Revolução Francesa (liberdade, igualdade e fraternidade) reverberaram em várias políticas implementadas no Brasil ao longo dos anos. Porém é possível perceber que os dois primeiros ideais são explicitados com muita frequência tanto em documentos nacionais e internacionais como também em discursos ligados aos direitos da pessoa, em detrimento do ideal da fraternidade. Essa é a constatação de Furet e Ozouf (1989, p. 718) ao analisar o percurso desses “ideais”:

O mesmo silêncio se verifica nos cadernos: suas queixas têm menos em vista a fraternidade do que a liberdade ou a igualdade. É verdade que as duas abstrações mais velhas podiam sempre ser conjugadas com genitivos, liberdade de imprensa, igualdade de direitos, que lhes especificavam o sentido e redobravam o uso. Quanto à fraternidade, ela prossegue seu caminho sozinha.

Esses ideais tiveram maior ou menor importância na estruturação de Estados Nacionais em diferentes momentos históricos. A criação de leis que indiquem até onde vai a liberdade dos atores de um grupo ou sociedade na sua relação com os demais e que busquem a divisão igualitária de bens e serviços existentes, em uma sociedade, entre todos os seus membros, é algo recorrente e presente no cotidiano. Os direitos fundamentais necessitam de “efetividade prática”, e segundo Streck (2014, p. 138), parafraseando José Eduardo Faria, para cada geração de direitos é possível relacionar um compromisso das atividades do Estado:

À cidadania civil e política (1ª geração) atrelava-se, de regra, a ação legislativa, pois bastaria o seu reconhecimento legal para a sua concreção por tratarem-se de liberdades negativas cuja intenção privilegia o caráter de não-impedimento das ações por parte do Estado; à cidadania social e econômica (2ª geração), a ação executiva através de prestações públicas, implicando necessárias ações políticas promocionais; à cidadania pós-material (3ª geração), a ação jurisdicional em sentido amplo, garantindo a efetividade de seus conteúdos, através de uma atitude hermenêutica positiva e concretizante dos conteúdos constitucionalizados.

Ferreira Filho (2007, p. 35) aborda as três gerações de direitos e pontua que “a terceira geração trata dos direitos à fraternidade como a paz, o meio ambiente, e patrimônio comum e a comunicação”. Tavares (2020, p. 347) expressa que “nesse contexto, a ação jurisdicional está mais relacionada com a concretização dos direitos metaindividuais (terceira dimensão), sendo imprescindível sua intervenção a fim de que se concretizem os direitos elencados pela Carta Política a partir da hermenêutica”.

A fraternidade é uma categoria política e jurídica, não apenas um sinônimo de caridade ou solidariedade, uma vez que esses termos partem da asserção que uns possuem mais direitos, são superiores e podem ser generosos com os mais desassistidos, contrariando o conceito tomado neste artigo, no qual a fraternidade é uma categoria que manifesta a dignidade humana, plena de direitos e que vivem em sociedade.

6. Considerações Finais

A problemática que envolveu esta pesquisa foi a de se evidenciar de que forma se contrato social entre os cidadãos e o Estado poderá assegurar a pacificação da sociedade, diante da interpretação da Teoria Hobbesiana. O objetivo da pesquisa foi cumprido na medida em que se analisou o Princípio da Fraternidade, sob a ótica da Teoria Hobbesiana e a renúncia da liberdade humana frente ao Estado, para preservação da ordem e segurança entre os cidadãos.

O resultado da pesquisa foi o de que, frente ao contrato social, a renúncia do homem de sua liberdade com vistas a manutenção da paz social e evitar o estado de natureza do homem de poder ilimitado e violento para sobreviver. O homem que possui a liberdade de possuir o que quiser, ameaça o outro homem, pois poderá tomar o que pertence a outros e a guerra se instalaria, se assim houvesse uma negativa.

Verificou-se que o princípio da fraternidade e a regra de ouro estão presentes na Teoria Hobbesiana, uma vez que a ausência do Estado estimula a permanente situação de guerra e na natureza do homem e no estado de natureza tudo é permitido, justo e lícito, favorecendo a competição, a desconfiança e a busca da glória, e que para evitar a insegurança constante, o homem, pautado no princípio da fraternidade como vetor da paz social, transfere a tutela dos seus direitos através de um contrato ao soberano estatal como garantia de que as partes não violem as promessas ou em última análise, seus direitos. Após o homem renunciar sua liberdade incondicional do estado de natureza e delegar de seus direitos ao soberano por

intermédio do contrato social, constata-se que para viver em uma sociedade pacífica é necessário realizar partilhas, concessões e respeitar o próximo.

Dessa forma, mesmo em um Estado Político, a natureza do homem não altera e que leis não acabam por si só com a hostilidade humana. O Estado Político busca reduzir as hostilidades e limitar as liberdades individuais, em prol do bem-estar coletivo e da paz social. A guerra e a paz são característica humana que podem ser estimuladas ou evitadas conforme as ações e leis governamentais dos estados políticos. A paz, a justiça, o contrato social e o Estado Político são indissociáveis e incorporam a fraternidade como instrumento concretizador da paz social, pois através da renúncia de direitos e o respeito ao contrato social, alcança-se o bem-estar comum.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, Maria Inês Chave de. **A fraternidade como direito fundamental entre o ser e o deve ser na dialética dos opostos de Hegel**. Coimbra: Almedina, 2010.

ARENDT, Hannah. **A dignidade da política**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

BAPTISTA, Ligia Pavan. **A Paz na teoria política de Hobbes**. São Paulo: Edições 70, 2020.

BÍBLIA, A. T. Provérbios. In BÍBLIA. Português. **Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos**. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso LAFER. Nova ed. 10ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26ª ed. atual. São Paulo, Malheiros, 2011.

BRASIL, Constituição da República Federativa do. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

CODA, Piero. **Por uma Fundamentação Teológica da Categoria Política da Fraternidade**. In: BAGGIO, Antonio Maria (org). O princípio esquecido. A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

CUNHA, Antônio Geral da. **Dicionário etimológico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FEITOZA, Paulo Fernando de Brito; FLÓREZ, Deicy Yurley Parra; SANTOS, Ulisses Arjan Cruz dos. **Educación: ¿Instrumento de dominación o de transformación?**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes (Orgs). Um outro lugar: Direito, Literatura e Fraternidade. 1ª ed., Florianópolis - SC: Editora EMais, 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de Justiça**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FROMM, Erich. **O Antigo Testamento – uma interpretação radical**. São Paulo: Fonte editorial, 2005.

FURET, François e OZOUF, Mona. **Dicionário crítico da revolução francesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito**. Trad. Paulo Meneses. Petrópolis: Vozes, 2002.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, palavra e poder de uma República eclesiástica e civil**. 4ª ed. São Paulo: Martins fontes – Selo Martins, 2019.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **O Supremo Tribunal Federal e o constitucionalismo fraternal**. Jornal da Manhã, Marília 24 de maio de 2012, SP, Ano XXXII, nº 9.478.

KANT Immanuel. **Ideia de uma História Universal do Ponto de Vista Cosmopolita (1784) e à Paz Perpétua**. Um projecto Filosófico (1796), Lisboa: Edições 70, 1990.

LOCKE John. **Segundo tratado sobre o governo**, 1689-1690. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

LOPES, Juliana Mantovani. **O terceiro valor fundamental da Revolução Francesa e seus reflexos no contexto jurisdicional brasileiro.** In: POZZOLI, Lafayette e SPICATO, Christiane (org.). Teoria Geral do Direito: ensaios sobre dignidade humana e fraternidade. Birigui, SP: Boreal, 2011.

LUBICH, Chiara. **Mensagem enviada ao II Encontro Nacional do MPPU**, em 28 de novembro de 2003. Disponível em: www.mppu.org.br/pdf/ch-bsb-28.11.03.pdf. Acesso em 20 de set. de 2021.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica: fundamentos e Alcance** (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e Fraternidade: em busca de concretização.** Aracaju: Edunit, 2018.

MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes; SANTOS, Ulisses Arjan Cruz dos. **A educação ambiental como mecanismo de efetivação do princípio democrático da participação popular.** In: VERONESE, Josiane Rose Petry; MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes (Orgs). Um outro lugar: Direito, Literatura e Fraternidade. 1ª ed., Florianópolis - SC: Editora EMais, 2020.

PEZZIMENTI, Rocco. **Fraternidade: o porquê de um eclipse.** In: BAGGIO, Antônio Maria (org.). O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008.

POZZETTI, Valmir César; ZAMBRANO, Virginia. **O princípio da fraternidade e a violação dos direitos culturais e alimentares dos povos indígenas.** In: VERONESE, Josiane Rose Petry; MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes (Orgs). Um outro lugar: Direito, Literatura e Fraternidade. 1ª ed., Florianópolis - SC: Editora EMais, 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Cristiane Ganda. **A boa-fé objetiva e a função social dos s à luz do princípio constitucional da fraternidade.** In: VERONESE, Josiane Rose Petry; MOURA, Maria do

Perpétuo Socorro Guedes (Orgs). Um outro lugar: Direito, Literatura e Fraternidade. 1ª ed., Florianópolis - SC: Editora EMais, 2020.

ROSSOLILLO, Francesco. **Nação e dicionário de política**. 8. ed. Brasília: UNB, 1995.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do social**, 1757. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SKINNER, Quentin. **As fundações do pensamento político moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

SKINNER, Quentin. **Hobbes e a liberdade republicana**. São Paulo: UNESP, 2010.

SKINNER, Quentin. **Liberdade antes do liberalismo** (tradução Raul Fiker). São Paulo: UNESP, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11ª ed. rev, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SILVA, Benedito (Org). **Dicionário de ciências sociais**. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1986.

SOUSA, Rodrigo Ribeiro de. **John Locke e a liberdade republicana**. 2017. Tese de Doutorado em Filosofia. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8133/tde-26052017-133103/pt-br.php>. Acesso em 05 set. 2021.

TAVARES, Rayssa Lopes da Silva. **Princípio da fraternidade na hermenêutica jurídica para a superação da crise do Direito**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes (Orgs). Um outro lugar: Direito, Literatura e Fraternidade. 1ª ed., Florianópolis - SC: Editora EMais, 2020.

.